



## **Nota Explicativa de Consulta Pública – Aviso do Banco de Portugal n.º X/XXXX**

### **I. ENQUADRAMENTO**

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso sobre a prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores, a emitir no uso do poder regulamentar conferido pelo n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro.

2. A Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, estabelece um conjunto de medidas de combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores, que passam, entre outras linhas de ação, pelo reforço do controlo pelas entidades que divulgam, transmitem ou difundem publicidade relativa à comercialização de quaisquer produtos, bens ou prestação de serviços financeiros, no bloqueio de sítios eletrónicos e remoção de conteúdos ilícitos e no estabelecimento de um dever de reporte ao Banco de Portugal da intervenção de notários, solicitadores e advogados em atos jurídicos passíveis de contribuir para o exercício de atividade financeira não autorizada.

3. Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, os notários, solicitadores, e advogados comunicam eletronicamente ao Banco de Portugal a informação sobre as escrituras públicas, documentos particulares autenticados ou documentos com assinatura por si reconhecida em que intervenham e que se reconduzam aos tipos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da aludida Lei.

4. Mais se estabelece que este dever de reporte vigorará a partir de 1 de março de 2022 e implicará, da parte do Banco de Portugal, a organização e gestão de uma base de dados onde se registam os dados comunicados, tecnicamente densificada no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, como incluindo a identificação dos outorgantes - composta por nome completo e número de identificação fiscal -, a qualidade em que os outorgantes intervêm, a natureza jurídica do ato praticado, a data e local da prática do ato e o seu valor pecuniário.

5. Deste modo, a iniciativa regulamentar incide sobre o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação é prestada pelos notários, solicitadores e advogados e resulta da interação estabelecida com os representantes das respetivas ordens profissionais, visando a formulação de um modelo comunicacional que revista menor onerosidade operacional e garanta a salvaguarda da integridade da informação reportada.

### **II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE AVISO**

#### **Âmbito subjetivo**

6. O presente Projeto de Aviso é aplicável a notários, solicitadores e a advogados, devidamente representados pelas respetivas Ordem dos Notários, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e Ordem dos Advogados.

#### **Principais temas regulados no Projeto de Aviso**



7. O presente Projeto de Aviso regula o modo como o registo, o reporte e a periodicidade da informação identificada no n.º 7 do artigo 4º da Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, deve ser remetida ao Banco de Portugal, estabelecendo os critérios para a sua guarda e a intervenção das ordens profissionais no processo.

**a. Intervenção das ordens profissionais**

8. O presente Projeto de Aviso concretiza um circuito de reporte onde cabe à Ordem dos Notários, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e à Ordem dos Advogados a receção da informação remetida, respetivamente, pelos notários, solicitadores e advogados para subsequente envio ao Banco de Portugal.

9. Considerando os termos da habilitação legal para regulamentar o modo do reporte supra evidenciado, o Banco de Portugal procurou articular com as ordens profissionais dos notários, solicitadores e advogados, as exigências de repressão e combate à atividade financeira não autorizada com os condicionalismos operacionais do exercício da sua atividade económica.

10. Das interações estabelecidas entre o Banco de Portugal e representantes das ordens profissionais visadas resultou que o modelo de reporte que implicaria, em abstrato, menor disrupção na sua atividade profissional corrente, passaria pela intervenção destas na credenciação dos reportantes e receção preliminar dos reportes, para subsequente reenvio ao Banco de Portugal, dando também resposta às preocupações operacionais em torno das dificuldades de credenciação de terceiros - associados das ordens profissionais - junto do Banco de Portugal.

**b. Periodicidade do envio de informação**

11. No que respeita à periodicidade do envio informativo, o Banco de Portugal entendeu que os imperativos de combate ao exercício de atividade financeira ilícita se encontravam suficientemente acautelados com a fixação de um reporte de base mensal, incorporando um período idêntico máximo para o posterior reenvio dos reportes recebidos nas ordens profissionais ao Banco, o qual disporá de uma base de dados para o efeito.

12. Este prazo mensal máximo permite, simultaneamente, acautelar exigências regulatórias de fixação de prazo de envio e facilitar a concretização tecnológica de soluções de reporte mensal unificado ou de reporte instantâneo por ato realizado.

**c. Guarda da informação**

13. O Banco de Portugal fixou em 7 anos o prazo de guarda da informação recebida, considerando a proximidade com as soluções estabelecidas em sede de Base de Dados de Contas Bancárias e de Prevenção ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

### **III.JUSTIFICAÇÃO REGULAMENTAR**

14. Como facilmente se depreende das normas do projeto de Aviso e da justificação para o efeito apresentada, as opções regulamentares adotadas representam um claro benefício para as entidades reportantes.



15. Assim é, não apenas porque se imprime uma maior simplicidade nas interações e credenciação entre notários, solicitadores e advogados com as respetivas ordens profissionais, mas, sobretudo, em razão da maior flexibilidade introduzida na concretização das soluções operacionais de reporte.

16. Em sede de opção regulamentar, deixou-se vertida a solução de um circuito de reporte onde cabe às ordens profissionais a receção da informação remetida pelos notários, solicitadores e advogados para subsequente envio ao Banco de Portugal, dando resposta às preocupações operacionais em torno das dificuldades de credenciação de terceiros - associados das ordens profissionais - junto do Banco.

17. Considerando a habilitação legal para concretização da periodicidade do reporte previsto, as reuniões encetadas com representantes das ordens profissionais culminaram na identificação da periodicidade mensal do envio informativo por parte dos associados como solução geradora de menor perturbação operacional para os destinatários da norma, enquanto, simultaneamente, fica salvaguardada a atualidade dos elementos informativos a, posteriormente, remeter pelas ordens profissionais ao Banco de Portugal.

18. De igual forma, e por se ter optado pela intermediação das ordens profissionais na receção do reporte proveniente dos seus associados, considerandos de cariz operacional determinaram a congruência no prazo mensal como limite máximo de envio informativo subsequente ao Banco de Portugal.

19. Pelo exposto, considera-se que a proposta em apreço é adequada e proporcional, concretizando a formulação de um modelo comunicacional que revista menor onerosidade operacional e a salvaguarda da integridade da informação reportada.

20. No que respeita ao período de guarda da informação junto do Banco de Portugal, tendo em conta a possível prossecução da responsabilidade contraordenacional e criminal decorrente dos factos reportados, optou-se por um prazo de 7 anos, à imagem do enquadramento dado à preservação dos elementos comunicados pelas instituições financeiras constantes da Base de Dados de Contas Bancárias, nos termos do artigo 11.º da Instrução n.º 27/2020, e do dever de conservação documental previsto em sede de prevenção de branqueamento de capitais, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

21. Por último, o prazo de sete anos é também aquele previsto no próprio diploma habilitante, no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2021, quando dispõe sobre o arquivo da prestação dos elementos referidos nos n.ºs 2, 3 e na alínea a) do n.º 4, todos daquele artigo, para o arquivo da documentação, justificando-se, também nesta sede, congruência regulamentar.

### **III. TERMOS DA CONSULTA PÚBLICA**

#### **A. Direção do Procedimento**

22. A direção do procedimento de consulta pública foi delegada na Diretora-Adjunta do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, Filipa Marques Júnior.

#### **B. Resposta à consulta pública**



23. Em face do exposto nos pontos precedentes, o presente projeto de Aviso beneficiou já dos contributos das ordens profissionais dos associados reportantes, em face das interações frequentes que precederam a respetiva publicação.

24. Por resultar de uma habilitação legal de cariz fechado, o Banco de Portugal considera que o objeto da presente consulta deverá ser limitado aos aspetos de novidade do projeto de Aviso face ao regime vigente, por serem estes que, por nunca terem sido submetidos ao escrutínio público, poderão ainda beneficiar dos contributos dos (potenciais) interessados.

25. Convidam-se, assim, os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo, mas apenas em relação às normas propostas que configurem aspetos de novidade face ao regime constante na Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro.

26. Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado do projeto de aviso.

27. Os contributos à presente consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, até ao dia 11 de abril de 2022, em formato editável e utilizando o ficheiro padronizado em formato Excel para o efeito disponibilizado, através do endereço de correio eletrónico [das.afi@bportugal.pt](mailto:das.afi@bportugal.pt), com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 2/2022».

28. Não serão considerados os contributos que não preencham qualquer dos requisitos constantes dos pontos anteriores.

29. O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo enviado.